

COMUNICADO	
DE: Marcos Antônio Marinho Russo <i>Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem</i>	Nº Processo: 05332680/2022
PARA: Empresas Pré-Qualificadas ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019- ETICE;	Data do Comunicado: 11/08/2022
ASSUNTO: Resposta aos Recursos – Chamada de Oportunidade 005-2022	

Prezadas empresas Pré-Qualificadas,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos comunicar acerca das respostas elaboradas face aos recursos interpostos na Chamada de Oportunidade nº 05/2022, anexos, referente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019.

Atenciosamente,

Marcos Antônio Marinho Russo

Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: CLARO S.A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05332680/2022

REFERÊNCIA: CHAMADA DE OPORTUNIDADE Nº 05/2022, ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 01/2019 – ETICE

Trata-se de Recurso, apresentado pela empresa CLARO S.A., face a decisão da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidade que “[...]declarou o presente torneio como fracassado[...]”, por ocasião da Chamada de Oportunidade nº 05/2022, a qual possui como objeto “*prestação de serviços compreendendo o provimento de recursos em nuvem, incluindo serviços técnicos avançados de gerenciamento, orquestração da nuvem, sustentação emergencial e administração dos projetos*”.

Quanto à tempestividade recursal, considerando o prazo para a interposição de Recurso de “até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação da proposta vencedora”, constante na Chamada de Oportunidade, em seu item 4 (ORIENTAÇÕES GERAIS), classifica-se como tempestiva a presente peça.

I. Dos Fatos

In casu, a Recorrente mostra-se inconformada com a declaração de fracasso da Chamada de Oportunidade nº 05/2022, em decorrência da declaração de inexecutabilidade das propostas apresentadas pelas empresas DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS LTDA; CLARO S/A E SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA, em observância ao item 4.3.1. do Edital.

Argumenta, em apertada síntese, que a sua proposta cumpriu todos os ditames editalícios da Chamada de Oportunidade nº 05/2022, com a oferta da melhor proposta, aduzindo, ademais, que o caráter sigiloso do valor estimado do certame pode ter prejudicado o procedimento licitatório, em razão da declaração de fracasso do torneio, a despeito da participação competitiva de 04 (quatro) empresas.

Alega que a única proposta inexequível fora a apresentada pela empresa DATRAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, chegando a essa conclusão por meio da confecção unilateral de cálculo.

Por fim, destaca que as propostas apresentadas pelas empresas participantes são válidas, com exceção da proposta apresentada pela empresa DATRAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, merecendo reforma da decisão para a retomada do certame a contar da classificação das propostas com menor preço.

Em sede de Contrarrazões a empresa Itegra Tecnologia LTDA articulou que o recurso interposto não deve ser conhecido pela patente inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrente, que se utilizou de parâmetros em desconformidade e em valores ínfimos, desconfigurando a vantajosidade da proposta. Destarte, aduz que a sua proposta está exequível e regular, dentro dos ditames do Edital, requerendo, por fim o improvimento do Recurso da empresa CLARO S.A., com a reconsideração da decisão de fracasso do torneio, declarando-a classificada e habilitada para o prosseguimento das demais fases do certame.

II. Quanto às razões do Recurso (mérito), temos:

Cumpramos ressaltar que todos julgados da ETICE estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A recorrente assegura que observou a legislação e o instrumento convocatório, cumprindo com rigor todos os itens editalícios.

Obviamente, a Comissão, através de um dinamismo no ato de deliberação do certame, entendeu pelo fracasso do procedimento licitatório, em virtude da apresentação de propostas consideradas inexequíveis, seguindo o padrão objetivo de aferição de inexequibilidade previsto no item 4.3.3.4 do Edital, bem como no art. 50 do Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE.

Entretanto, resta clarividente que a afirmação de que a proposta é inexequível sem dar à empresa a capacidade de comprovar tal fato pode ser considerada precipitada, haja vista que a própria Lei da Estatais no art. 56, §2º, prevê que empresa pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Veja-se:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

[...]

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Cabe também destacar os itens 4.3.3.4 e 4.3.3.6 do referido edital da Chamada que permitem à empresa pública promover diligências para a aferição da exequibilidade da proposta apresentada. Veja-se:

- 4.3.3.4 Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela ETICE;
- 4.3.3.5 Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre as licitantes;
- 4.3.3.6 A ETICE poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada;

Entretanto, desde que a empresa demonstre que terá condições de executar o objeto de contratação, a Administração, a rigor, não poderá julgar a proposta como inexecutável.

Isto posto, caso a licitante demonstre, taxativamente, meios para cumprir com a proposta, é certo que a Administração não deve desclassificá-la por tal questionamento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo que não se pode presumir a inexecutabilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo)”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJe 02/02/2010).

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando no mesmo sentido, ou seja, reconhece a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” “Assuntos: INEXEQUIBILIDADE e LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p.94. Ementa: alerta ao SENAI/RJ quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: a) [...] b) aferição da inexequibilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (cf. art. 2º do RLC/SENAI), e o entendimento jurisprudencial que se extrai da Sumula/TCU nº 262 (itens 9.2.2 e 9.2.3, TC-008.075/2009-1, Acórdão nº 6.439/2011-1ª Câmara).

Como já exposto através dos Entendimentos Jurisprudenciais, seria equivocado por parte da ETICE não oferecer à licitante detentora da proposta a oportunidade da realização de diligências para a devida aferição da inexequibilidade ou não da proposta.

Assim, para o saneamento de qualquer dúvida referente a inexequibilidade da proposta, com respeito aos princípios da administração pública, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, necessária a realização de diligências nas propostas apresentadas pelas empresas declaradas inexequíveis, de modo que comprovem a exequibilidade das propostas, guarnecendo diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, considerando que a presunção de inexequibilidade é relativa, e não absoluta, é de se entender que a Comissão deve retificar o seu posicionamento para acatar em parte as razões recursais da recorrente no intuito de que as empresas participantes demonstrem que o preço apresentado está dentro da realidade contratual e com capacidade executiva, garantindo, assim, a

compreensão da proposta mais vantajosa para a ETICE.

CONCLUSÃO

Em razão dos argumentos acima expostos, OPINA-SE pelo recebimento do recurso interposto pela empresa CLARO S.A, pela sua propriedade e tempestividade e quanto ao mérito pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, retomando o torneio para a fase de análise das propostas, com a realização de diligências às empresas que apresentaram propostas declaradas inexequíveis, para aferição da possibilidade de cumprimento e execução contratual de cada participante.

Fortaleza, 10 de agosto de 2022.

JOSE LASSANCE DE
CASTRO
SILVA:23574445334

Assinado de forma digital
por JOSE LASSANCE DE
CASTRO SILVA:23574445334

José Lassance de Castro Silva
Presidente da ETICE

MARCOS ANTONIO
MARINHO
RUSSO:26760835387

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO MARINHO
RUSSO:26760835387
Dados: 2022.08.11 13:47:01
-03'00'

Marcos Antônio Marinho Russo
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05332680/2022

REFERÊNCIA: CHAMADA DE OPORTUNIDADE Nº 05/2022, ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 01/2019 - ETICE

Trata-se de Recurso, apresentado pela empresa **GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**, face à omissão da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidade na análise da proposta encaminhada por ocasião da Chamada de Oportunidade nº 05/2022, a qual possui como objeto “*prestação de serviços compreendendo o provimento de recursos em nuvem, incluindo serviços técnicos avançados de gerenciamento, orquestração da nuvem, sustentação emergencial e administração dos projetos*”.

Quanto à tempestividade recursal, considerando o prazo para a interposição de Recurso de “até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação da proposta vencedora”, constante na Chamada de Oportunidade, em seu item 4 (ORIENTAÇÕES GERAIS), classifica-se como tempestiva a presente peça.

I. Dos Fatos

In casu, a Recorrente mostra-se inconformada com a omissão da avaliação da proposta apresentada na Chamada de Oportunidade n 05/2022, argumentando, em síntese, que já apresentou toda a documentação referente à sua pré-qualificação e encaminhou proposta a tempo e de modo correto para o certame.

Em sede de Contrarrazões a Empresa Claro S.A. articulou que o recurso interposto possui caráter específico de protelar o processo, “tratando-se de ilações impertinentes ao tema, uma vez que a Recorrida não cumpriu com os requisitos do edital de pré-qualificação”.

Já a Empresa Itegra, nas Contrarrazões apresentadas, aponta que “a pretensão da empresa GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. sequer pode ser objeto de análise por esta Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem da ETICE eis que a recorrente sequer comprovou a condição de **HABILITADA**”.

II. Quanto às razões do Recurso (mérito), temos:

Deve-se esclarecer, primeiramente, que a Chamada de Oportunidade nº 05/2022, é exclusiva para as empresas que já passaram pelo processo de Pré-Qualificação, onde é necessário observar que a Pré-Qualificação da Recorrente ainda não se encontra finalizada por conta de pendências em sua documentação, o que não deve ser analisado pelo presente recurso, mas sim por meio da Comissão Especial de Pré-Qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem, quando do momento do proferimento do seu entendimento.

Ressalta-se que, como se comprova no próprio relato da Recorrente, a ETICE sempre agiu de forma diligente e célere, levando em consideração que o processo de Pré-Qualificação envolve a análise de uma documentação extensa por uma pluralidade de setores desta Empresa Pública.

No que tange a cronologia apresentada, mesmo se a empresa tivesse sanado todas as suas pendências em 12/07/2022 (data que coloca como sua última manifestação no procedimento de pré-qualificação), não haveria tempo hábil para que se procedesse com a aprovação pela comissão, a assinatura do Termo de Pré-Qualificação, a montagem do processo administrativo e o encaminhamento para publicação.

Em que pese o interesse da ETICE de ter o maior número de empresas pré-qualificadas possível, aumentando a competitividade dos certames, as análises e as formalidades do procedimento não podem ser atravessadas por conta do interesse da empresa na participação de uma Chamada de Oportunidade.

Explana-se que a pré-qualificação, materializa-se com a assinatura do Termo de Pré-Qualificação e posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, o que não ocorreu no caso em tela.

Nos termos da previsão do Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE, *in verbis*:

Art. 107. O aviso de pré-qualificação será publicado no Diário Oficial do Estado e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da ETICE na Internet.

Art. 108. Em razão da pré-qualificação permanente, a ETICE pode realizar licitação (Chamada de Oportunidade) limitada somente aos pré-qualificados ou, excepcionalmente, lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens/serviços ofertados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e os demais licitantes subordinam-se às disposições do Edital, podendo ainda participar de provas de conceito ou avaliação de amostras. (...)

Parágrafo Segundo – A ETICE, nos casos aprovados pela Diretoria competente, poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos

pré-qualificados.

Parágrafo Terceiro – Nos casos de Licitação restrita a pré-qualificados, a ETICE publicará no seu site Consulta Prévia aos interessados (Chamada de Oportunidade).

Tal regramento é próprio da Empresa Pública, o que encontra previsão legal na Lei nº 13.303/2016, em seus termos:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato.

Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

I - pré-qualificação permanente; (...)

Parágrafo único. **Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.**

Ademais, confirmando mais uma vez a observância de todos os princípios legais, e, por um excesso de zelo ao procedimento, foi procedida a juntada da “JUSTIFICATIVA DE RESTRIÇÃO DA CHAMADA DE OPORTUNIDADE”, presente às fls. 120/121, colaciona-se:

Dessa forma, aponta-se que a presente Chamada de Oportunidade deve ocorrer de forma restrita às empresas Pré-Qualificadas, levando em consideração a consecução de maior celeridade na realização do certame, e, conseqüentemente, o atendimento ágil das necessidades desta Empresa Pública e demais órgãos públicos.

Sublinha-se que tal medida restritiva não prejudica em nenhum momento a competitividade do torneio, pois, hodiernamente, o Edital de Pré-Qualificação Permanente já possui cerca de 33 empresas Pré-Qualificadas aptas a participarem das Chamadas de Oportunidade lançadas.

Ademais, merece destaque o caráter permanente do processo de Pré-qualificação, ou seja, a qualquer momento empresas que tiverem interesse em participar das Chamadas de Oportunidade poderão se aplicar para conseguir o status de pré-qualificadas.

Pode-se concluir, então, que, de fato, as alegações colocadas são infundadas, não assistindo razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará recebe o presente Recurso, por ser tempestivo, todavia, quanto ao mérito, **NEGA TOTAL PROVIMENTO**, tendo em vista que se trata de uma Chamada de Oportunidade restrita às empresas Pré-Qualificadas, não estando a Recorrente inclusa, até o presente momento, nesta classificação.

Fortaleza, 10 de agosto de 2022.

JOSE LASSANCE DE
CASTRO
SILVA:23574445334

Assinado de forma digital
por JOSE LASSANCE DE
CASTRO SILVA:23574445334

José Lassance de Castro Silva
Presidente da ETICE

MARCOS ANTONIO
MARINHO
RUSSO:267608353
87

Assinado de forma digital
por MARCOS ANTONIO
MARINHO
RUSSO:26760835387
Dados: 2022.08.11 13:45:27
-03'00'

Marcos Antônio Marinho Russo
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: ITEGRA TECNOLOGIA LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05332680/2022

REFERÊNCIA: CHAMADA DE OPORTUNIDADE Nº 05/2022, ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 01/2019 – ETICE

Trata-se de Recurso, apresentado pela empresa ITEGRA TECNOLOGIA LTDA., face a decisão da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidade que “[...]declarou o presente torneio como fracassado[...]”, por ocasião da Chamada de Oportunidade nº 05/2022, a qual possui como objeto “*prestação de serviços compreendendo o provimento de recursos em nuvem, incluindo serviços técnicos avançados de gerenciamento, orquestração da nuvem, sustentação emergencial e administração dos projetos*”.

Quanto à tempestividade recursal, considerando o prazo para a interposição de Recurso de “até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação da proposta vencedora”, constante na Chamada de Oportunidade, em seu item 4 (ORIENTAÇÕES GERAIS), classifica-se como tempestiva a presente peça.

I. Dos Fatos

In casu, a Recorrente mostra-se inconformada com a declaração de fracasso da Chamada de Oportunidade nº 05/2022, em decorrência da declaração de inexecutabilidade das propostas apresentadas pelas empresas DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS LTDA; CLARO S/A E SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA, em observância ao item 4.3.1. do Edital.

Argumenta, em síntese, que a Lei Federal nº 13.303/2016 “não determina a existência de 03 (três) propostas aptas ao início da fase de negociação como condição *sine qua non* para a validade e continuidade do certame”, pleiteando pela manutenção da declaração de inexecutabilidade das propostas das empresas DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS LTDA; CLARO S/A E SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA, retificando, contudo, a declaração do torneio como fracassado, declarando-a classificada e

habilitada para o prosseguimento das demais fases do certame.

Em sede de Contrarrazões a Empresa Claro S.A. articulou que o recurso interposto não deve ser conhecido pela sua equivocada fundamentação na Lei Geral das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93). Ademais, aduz que a sua proposta está exequível e regular, dentro dos ditames do Edital, requerendo o improvimento do Recurso da empresa ITEGRA com a reconsideração da decisão de fracasso do torneio, retomando as fases do certame, com a consequente convocação da empresa Claro S.A. como melhor colocada.

II. Quanto às razões do Recurso (mérito), temos:

II.a. - Do Princípio Administrativo da vinculação ao Instrumento Convocatório – EDITAL

A empresa recorrente aduz que, mesmo com a declaração de inexequibilidade das demais empresas participantes, o certame deveria ter seguido o seu rito ordinário com a devida classificação e habilitação, fundamentando na ausência de consectário legal que impossibilite o trâmite do certame sem a apresentação no certame de no mínimo 03 (três) propostas válidas.

No presente caso salvaguarda-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, já que o Edital da Chamada de Oportunidade estabelece no seu item 4.3.1 que: **“a seleção e negociação da melhor proposta só ocorrerá se existirem, no mínimo, 03 (três) propostas válidas para a chamada.”**

Pela análise histórica do certame resta evidenciado que a Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem considerou como válidas as propostas das empresas DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA; CLARO S/A; SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA E ITEGRA TECNOLOGIA LTDA. **Portanto, 04 (quatro) propostas.**

Contudo, após análise distintas das propostas, a Comissão

considerou fundamentadamente INEXEQUÍVEIS as propostas das empresas DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA; CLARO S/A; SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA, restando válida apenas uma proposta.

Assim, com pleno respeito à vinculação do instrumento convocatório, fundamentada no item 4.3.1, a Comissão deliberou pelo fracasso do Certame, já que só constava uma proposta válida na Chamada de Oportunidade, não merecendo reforma a decisão em questão.

Acerca do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre destacar que o referido edital determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 30 da Lei Federal 13.303/2016, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Empresa Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade, está a ele vinculado, tanto a Empresa Pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento.

Trata-se de princípio inerente a todo certame licitatório e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se

acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados” (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de

convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Por todo o exposto, conclui-se que a ETICE não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

CONCLUSÃO

Em razão dos argumentos acima expostos e com base na vinculação do certame ao edital do processo licitatório que previu no item 4.3.1 a impossibilidade de continuidade do torneio quando não **existirem, no mínimo, 03 (três) propostas válidas para a chamada**, OPINA-SE pelo recebimento do recurso interposto pela empresa Itegra Tecnologia LTDA, pela sua propriedade e tempestividade e quanto ao mérito **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Fortaleza, 10 de agosto de 2022.

JOSE LASSANCE DE CASTRO Assinado de forma digital por
SILVA:23574445334 JOSE LASSANCE DE CASTRO
SILVA:23574445334

José Lassance de Castro Silva
Presidente da ETICE

MARCOS ANTONIO Assinado de forma digital
MARINHO por MARCOS ANTONIO
RUSSO:267608353 MARINHO
87 RUSSO:26760835387
Dados: 2022.08.11 13:49:07
-03'00'

Marcos Antônio Marinho Russo
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação

Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice
Av. Pontes Vieira 220 - São João do Tauape
CEP: 60.130-240- Fortaleza/CE
Fone: (85) 3108-0000
www.etice.ce.gov.br



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO



RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05332680/2022

REFERÊNCIA: CHAMADA DE OPORTUNIDADE Nº 05/2022, ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 01/2019 - ETICE

Trata-se de Recurso, apresentado pela empresa **GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.**, na Chamada de Oportunidade nº 05/2022, cujo objeto versa acerca da “*prestação de serviços compreendendo o provimento de recursos em nuvem, incluindo serviços técnicos avançados de gerenciamento, orquestração da nuvem, sustentação emergencial e administração dos projetos*”; face à decisão da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidade, a qual entendeu por desconsiderar proposta encaminhada levando em consideração o descumprimento do prazo estipulado no item 4.1. do Documento Convocatório.

Quanto à tempestividade recursal, considerando o prazo para a interposição de Recurso de “até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação da proposta vencedora”, constante na Chamada de Oportunidade, em seu item 4 (ORIENTAÇÕES GERAIS), classifica-se como tempestiva a presente peça.

I. Dos Fatos

In casu, a Recorrente mostra-se inconformada com o *decisum* contido na Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço, argumentando, em síntese, que, apesar de ter demorado aproximadamente um minuto para a liberação do e-mail pela equipe da TI Corporativa Globalweb, a correspondência eletrônica foi encaminhada tempestivamente às 16h59min.

Em sede de Contrarrazões a Empresa Claro S.A. articulou que “trata-se de regra objetiva do edital, descumprida pela licitante, e sua flexibilização em busca do menor preço causaria insegurança jurídica e riscos ao andamento da referida disputa”.

Já a Empresa Itegra, nas Contrarrazões apresentadas, aponta que a Global web não apresentou o e-mail de confirmação do recebimento da proposta, e, que “a demora ou existência de problemas técnicos no envio de um simples e-mail pela ora recorrente somente nos dá a inteira certeza de que a mesma não é capaz de prover a esmerada execução do contrato, caso fosse considerada vencedora do torneio”.

É o breve relato.

II. Quanto às razões do Recurso (mérito), temos:

Diante das considerações realizadas pela Recorrente, foi apresentado Despacho anexo da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem, onde narrada diligência feita no sentido de analisar a verossimilhança das alegações.

Dessa forma, restou confirmado que o correio eletrônico da Recorrente, contendo proposta da Chamada de Oportunidade nº 05/2022, de fato chegou tempestivamente às 16h49min, porém este foi desviado para caixa de *spam*, nos termos do Despacho da Comissão:

DESPACHO

A Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem, declara que o e-mail enviado pela empresa pré-qualificada GlobalWeb Outsourcing do Brasil S/A, contendo a proposta da Chamada de Oportunidade 005-2022, foi recebido no correio eletrônico, às 16:49h do dia 15/07/2022, contudo, este foi desviado para caixa de *span*, conforme anexos. Entendemos que, em uma falha de nossos procedimentos, desconsideramos a proposta de forma equivocada.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará recebe o presente Recurso, por ser tempestivo, e, quanto ao mérito, resolve pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de entender pela tempestividade da proposta enviada, devendo esta ser alvo de análise da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamada de Oportunidades de Serviços em Nuvem.

Fortaleza, 10 de agosto de 2022.

JOSE LASSANCE DE CASTRO
SILVA:23574445334

Assinado de forma digital por
JOSE LASSANCE DE CASTRO
SILVA:23574445334

José Lassance de Castro Silva
Presidente da ETICE

MARCOS ANTONIO
MARINHO
RUSSO:26760835387

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO MARINHO
RUSSO:26760835387
Dados: 2022.08.11 13:48:02
-03'00'

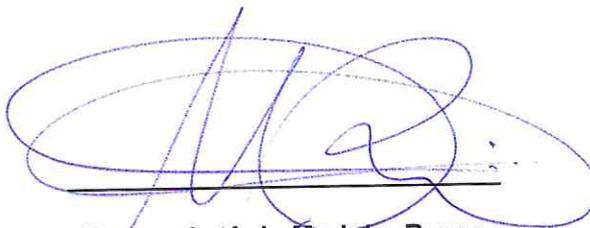
Marcos Antônio Marinho Russo
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação

Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 005/2022, aderente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019- ETICE

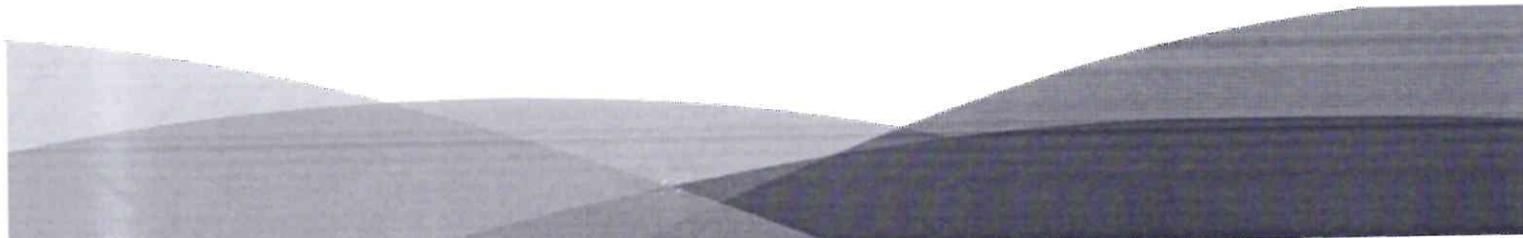
DESPACHO

A Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem, declara que o e-mail enviado pela empresa pré-qualificada GlobalWeb Outsourcing do Brasil S/A, contendo a proposta da Chamada de Oportunidade 005-2022, foi recebido no correio eletrônico, às 16:49h do dia 15/07/2022, contudo, este foi desviado para caixa de *spam*, conforme anexos. Entendemos que, em uma falha de nossos procedimentos, desconsideramos a proposta de forma equivocada.

Fortaleza, 10 de agosto de 2022



Marcos Antônio Marinho Russo
Comissão Especial de Organização e Avaliação de
Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem



Assunto: RES: Aviso de Publicação - Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 005/2022



Rogério Barbosa dos Santos <Rogério.Santos@gti.company>

para avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br, marcos.russo@etice.ce.gov.br, licitacoes

sex., 15 de jul. 16:49

Você está vendo uma mensagem anexa. O E-mail de ETICE - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas.

Prezado Srs,

Boa tarde,

A empresa Globalweb Outsourcing do Brasil S/A, encaminha anexo sua proposta para Chamada de Oportunidade nº 005/2022.

Informamos ainda, que a chave criptográfica usada para encriptar a proposta será disponibilizada no prazo previsto no subitem 4.2.8 da referida Chamada de Oportunidade.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Favor confirmar o recebimento!

Atenciosamente,


Rogério Barbosa dos Santos
mobile: +55 61 9 9277-5570
skype: rbs.10

As informações nesse documento são restritas, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. O uso impróprio será tratado conforme normas internas e legislação em vigor.
The information in this report are restricted, its confidentiality protected by law. In case you are not the right addressee, be aware that its reading, spreading and copy are unauthorized. The improper use of this information will be treated in accordance with internal rules and applicable law.

De: Marcos Russo <marcos.russo@etice.ce.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 5 de julho de 2022 13:04

Para: Avaliação Nuvem <avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br>

Assunto: Aviso de Publicação - Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 005/2022

Prezados(as) Srs(as), boa tarde,

1 - Informamos às empresas pré-qualificadas que encontra(m)-se publicado(s), desde hoje (05/07/2022), no website da Etice (www.etice.ce.gov.br, opção "Pré Qualificação Permanente"), o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s), relativo(s) à Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 005/2022:

- 1 - Chamada de Oportunidade de Serviços Nuvem Pública 005 2022
- 2 - Chamada de Oportunidade de Serviços Nuvem Pública 005 2022 - Anexo F - Editável

(*) Link direto: <https://www.etice.ce.gov.br/chamadas-de-oportunidades-de-servicos-de-nuvem-publica-2022/>

(**) Caso a pré-qualificada opte por não participar da Chamada de Oportunidade, deverá ser encaminhado "Termo de Renúncia de Oferecimento de Proposta" à esta Comissão, em papel timbrado e devidamente assinado, conforme modelo em anexo.

(***) Informamos que o prazo final para o envio da Proposta ou do Termo de Renúncia de participação será no dia 15/07/2022, de acordo com as orientações definidas no item 4 do documento da Chamada de Oportunidade.

(****) Pedimos a gentileza de retornar este email com a confirmação de recebimento.



Ricardo Donato <ricardo.donato@etice.ce.gov.br>

[Avaliação Nuvem] Message released from quarantine

4 mensagens

no-reply@dc1mx1.globalweb.com.br <no-reply@dc1mx1.globalweb.com.br>

15 de julho de 2022 17:12

Please find the original message that was quarantined attached to this mail.

Regards,
Postmaster

Proposta ANEXO F.zip
544K

Marcos Russo <marcos.russo@etice.ce.gov.br>
Para: Ricardo Donato <ricardo.donato@etice.ce.gov.br>

15 de julho de 2022 17:27

Mensagem encaminhada
De: <no-reply@dc1mx1.globalweb.com.br>
Data: sex., 15 de jul. de 2022 às 17:12
Assunto: Message released from quarantine
Para:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcos Russo
Diretor
Diretoria de Tecnologia e Inovação
Fone: (85) 31080029
E-mail:marcos.russo@etice.ce.gov.br

@etice Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará
Av. Pombas Vieira 220 - CEP: 60130-240
São João do Tauape, Fortaleza/Ceará

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
www.ceara.gov.br
/governodoceara

Proposta ANEXO F.zip
544K

Marcos Russo <marcos.russo@etice.ce.gov.br>
Para: Ricardo Donato <ricardo.donato@etice.ce.gov.br>

18 de julho de 2022 14:03

Mensagem encaminhada
De: <no-reply@dc1mx1.globalweb.com.br>
Data: sex., 15 de jul. de 2022 às 17:12
Assunto: Message released from quarantine
Para:

Please find the original message that was quarantined attached to this mail.

Regards,
Postmaster

Marcos Russo
Diretor
Diretoria de Tecnologia e Inovação
Fone: (85) 31080029
E-mail:marcos.russo@etice.ce.gov.br

@etice Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará
Av. Pombas Vieira 220 - CEP: 60130-240
São João do Tauape, Fortaleza/Ceará

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
www.ceara.gov.br
/governodoceara

Proposta ANEXO F.zip
544K

Ricardo Donato <ricardo.donato@etice.ce.gov.br>
Para: Daniel Medeiros <daniel.medeiros@etice.ce.gov.br>

19 de julho de 2022 10:42

Favor tentar abrir o arquivo em anexo.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ricardo Donato
Gerência de Tecnologia-GETEC
Diretoria de Tecnologia e Inovação - DITEC
Fone: (85) 3108-0000/ (85) 3108-0032
E-mail: ricardo.donato@etice.ce.gov.br

@etice Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará
Av. Pombas Vieira 220 - CEP: 60130-240
São João do Tauape, Fortaleza/Ceará

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
www.ceara.gov.br
/governodoceara

Proposta ANEXO F.zip
544K